Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 12/2004

ASSUNTO: Regulamento do SPGT - Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Com a publicação da Orientação (ECB/2004/4), o BCE veio introduzir alterações à Orientação ECB/2001/3 (TARGET GUIDELINE), designadamente ao 2.º parágrafo do Artigo 2 e ao Artigo 8 (Esquema de Compensação), procedendo ainda à substituição do anexo I. Contudo, a presente Instrução visa apenas as alterações relativas ao Artigo 8 - as únicas que carecem de transposição regulamentar – cujas disposições constam do anexo II à Instrução nº 115/96 (Regulamento do SPGT).

O Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo art.º 14.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Os pontos **2.**, **3.1.2.** e **3.2.** do Anexo II à Instrução nº 115/96, publicada no BNBP nº 2, de 15.07.96, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

2. Condições para a compensação

- 2.1. No que toca a um participante ordenante no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração e de juros compensatórios será considerado se, devido a uma avaria:
 - 2.1.1. o processamento de uma ordem de pagamento não tiver sido finalizado no mesmo dia; ou
 - 2.1.2. o referido participante ordenante conseguir demonstrar que tinha a intenção de emitir uma ordem de pagamento através do TARGET mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à "suspensão de envio de ordens" (*stop-sending*) de um SLBTR nacional.
- 2.2. No que toca a um participante beneficiário no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração será considerado se, devido a uma avaria, o referido participante no TARGET não tiver recebido através deste um pagamento de que estava à espera no dia da avaria. Neste caso, será também considerado o pedido de pagamento de juros compensatórios se:
 - 2.2.1.; o referido participante no TARGET tiver recorrido à facilidade permanente de cedência de liquidez ou se, por não ter acesso a tal facilidade, à hora do fecho das operações do TARGET a sua conta LBTR tiver ficado com um saldo devedor ou o seu crédito intradiário se tiver transformado em crédito *overnight*, ou ainda se tiver sido obrigado a obter crédito junto do Banco de Portugal; e ainda
 - 2.2.2. a avaria ocorrer no SPGT, ou ocorrer já tão tardiamente durante o dia de funcionamento do TARGET que para o participante beneficiário no TARGET tenha sido tecnicamente impossível, ou inviável, recorrer ao mercado monetário.

3. Cálculo da compensação

3.1 Compensação dos participantes ordenantes

3.1.1. (...)

3.1.2. A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não executada na data de processamento e, no caso de ajustamentos múltiplos de pagamentos, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada por referência a cada participante beneficiário no TARGET.

3.1.3. (...)

3.2. Compensação dos participantes beneficiários

- 3.2.1. A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá apenas no pagamento de uma taxa de administração, ou de uma taxa de administração acrescida de juros compensatórios.
- 3.2.2. O montante da taxa de administração será o determinado nos termos do ponto 3.1.2., sendo a mesma calculada por referência a cada participante no TARGET.
- 3.2.3 Aplica-se o mesmo método de cálculo de juros que o previsto no ponto 3.1.3, excepto que a indemnização se baseará na diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, sendo calculada sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria.
- 3.2.4. Quanto aos participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e na medida em que um saldo devedor ou a transformação do crédito intradiário em crédito overnight, ou ainda a necessidade de se obter crédito junto do respectivo BCN, possam ser atribuídos à avaria, não será exigida (e também não será considerada em casos futuros de transformação do crédito intradiário em crédito overnight) a parcela da sanção aplicável (conforme fixada pelas regras do SLBTR a aplicar em tais casos) que exceder a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez.

(...)

2. A presente Instrução entra em vigor em 1 de Agosto de 2004.